

EXMO. SRº DIRETOR DO SETOR DE TRIBUTOS DESTE MUNICÍPIO

MYLENA SERAFIM DA SILVA, brasileira, solteira, portador de RG nº 3678153 SSSDS/PB, inscrito no CPF sob o nº 096.378.174-09, domiciliado a Rua Eginaldo Cordeiro da Silva, nº 205, José Américo, João Pessoa/PB, CEP 58.074-720, vem, com todo respeito e acato a presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em virtude da posse e ocupação de Cargo Público Efetivo desde o dia 11 de novembro de 2021 nesta administração pública municipal, por força da Portaria nº 147/2021 de 11 de novembro de 2021, nomeada para cargo de provimento efetivo, aprovada em concurso público, para função de Agente Fiscal de Tributos, lotada na Secretaria de Finanças do Município, não tendo gozado férias até o prezado momento, referente ao período aquisitivo de 2021/2022, e adquirindo o direito de novo gozo de férias em novembro de 2023, referente ao período aquisitivo de 2022/2023.

I.A - DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVII, dispõe que todo trabalhador/servidor público tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais da sua remuneração normal. *In verbis*:

“Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei)

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbano e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...)” (Grifei)

Cumpre destacar que, para fins de entendimento jurídico municipal, **se aplica o diploma legislativo supra, uma vez que a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, em seu art. 71, inciso VIII,** estabelece o mesmo direito em questão, *ex legis*:

“Art. 71 - São direitos dos servidores públicos: (...)

VIII – Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” (grifei)

De igual determinação está disposto no Art. 51, inciso VII, da Lei Municipal 283/93 (Regime Jurídico dos Servidores), vejamos:

“Art. 51 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VII – adicional de férias;” (grifei)

Observados todos os dispositivos legais expostos, não restam dúvidas que é cediço ao Servidor Público, e me é de direito, o Gozo Anual de Férias acrescido do meu adicional de 1/3 (um terço) de férias incidente sobre a minha remuneração.

I.B - DO ABONO PECUNIÁRIO

É de suma importância destacar, que o requerimento prévio dos pedidos, é para que se possa pleitear o referido abono pecuniário, direito garantido ao Servidor e que requer a antecipação prévia do pedido, deve-se *ab initio* demonstrar o dispositivo que concede o referido direito ao Servidor, vez que direito é prazo e prova, vejamos, então, o que diz a Lei Municipal nº 283/93 no Parágrafo Terceiro, do Art. 65, *ex vi*:

“Art. 65 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, aos quais podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

(...)

§3º.: É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§4º.: No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias”. (grifos nossos)

Destaque-se que a **LEI** faculta ao **SERVIDOR** o abono pecuniário, e não **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, QUE ESTÁ OBRIGADA A CONCEDER O PEDIDO.**

I.C - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É inquestionável que a Lei Orgânica Municipal é a Lei Maior do Município e que a Lei do Regime Jurídico dos Servidores Municipais é o amparo legal da categoria funcional da administração pública municipal, por essa razão, se observa cristalino que todos os direitos e garantias concedidos por ambos dispositivos foi criado para o seu devido cumprimento, não sendo legal, tampouco moral, a sua negativa, por essa razão,

II - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS PRAZOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Entende-se ainda, **DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO PRAZO PARA DESPACHO**, ainda com fulcro na Lei Municipal nº 283/93, em seus artigos 86 e 88, que é de direito do Servidor tomar conhecimento do despacho deste requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, e da decisão do mesmo no prazo máximo de 30 (trinta), vejamos:

“Art. 86 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.” (grifei)

“Art. 88 – Este pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.” (grifei)

“Art. 205 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos e excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.” (grifei)

DEPRENDE-SE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ELECADOS ACIMA, QUE O PRAZO PARA RESPOSTA DESTE REQUERIMENTO É DE 5 (CINCO) DIAS E PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO O PRAZO É O DE 30 (TRINTA) DIAS, AMBOS CONTADOS DE FORMA CORRIDA, CONFORME ART. 205, DA LEI MUNICIPAL Nº 283/93.

Cumpre destacar, que para nortear os cálculos dos valores a serem pagos, pode-se observar a tabela, utilizando-se como referência o salário base de R\$ 1.627,50 (hum mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e as vantagens pagas no último contracheque, sendo assim, deverá compor o contracheque do mês de novembro as seguintes vantagens:

VANTAGEM	VALOR
VENCIMENTO	R\$ 1.627,50
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	R\$ 488,25
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE	R\$ 2.640,00
ADICIONAL DE GRAT CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS	R\$ 330,00
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇOS (2%)	R\$ 32,55
ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3)	R\$ 1.706,10
ABONO PECUNIÁRIO (10 DIAS) + TERÇO SOBRE ABONO	R\$ 2.274,80
TOTAL DE VANTAGENS	R\$ 9.099,20

pleiteia-se que mais um direito determinado na Carta Mãe Municipal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais me seja concedido em sua integralidade.

Por essa razão, é de obrigação do Município e de direito meu, a implantação do Adicional Por Tempo de Serviço, devendo este ser incorporado para todos os efeitos aos meus vencimentos, pelos mandamentos legais que se seguem, vejamos inicialmente o que diz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 71, inciso IX;

"Art. 71 - São direitos dos servidores públicos:

(...)

IX - Adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;" (grifei)

Para reforçar a determinação legal, a Lei Municipal nº 283/93 também trouxe em seu texto a mesma concessão do referido direito, vejamos o que diz o Art. 51, inciso III:

"Art. 51 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

III - Adicional por tempo de serviço" (Grifei)

A mesma Lei ainda trata do tema no Art. 57, vejamos:

"Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio."(Grifei)

Diante do exposto, fica claro e evidente que me é garantido o direito ao adicional por tempo de serviço, agora na fração de 2% (dois por cento) do meu vencimento a contar da data de 11 de novembro do corrente ano.

Infere-se da legislação supra referida que todos os pleitos expostos me são de direito, pois me acosto aos ditames da Lei Orgânica Municipal, do Regime Jurídico do Servidor, também por ser direito constitucionalmente assegurado a todo trabalhador, **não devendo a Administração Pública Municipal negar provimento a tal direito sob pena de configurar ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Por fim, RECORDE-SE ao Gestor deste Município que o referido pedido é amparado por determinações legais esculpidas na Lei Orgânica Municipal e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que **AS NORMAS ESTATUÍDAS PELA CRFB/88, É PARA SER CUMPRIDA, POIS A CARTA MAGNA NÃO PRESCREVE 'SUGESTÕES' E, SIM, MANDAMENTOS PARA SEREM OBEDECIDOS.** E nos termos destes mandamentos, o Município se obriga a conceder aquilo que dispõe a Lei.

III - DO PEDIDO

Diante da legislação regente da matéria, eu, Sr.^a **MYLENA SERAFIM DA SILVA, ora Requerente,** requiro a Vossa Excelência:

- a) O direito Constitucional ao **GOZO DE FÉRIAS** e o pagamento do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, com fulcro no artigo 39, §3º c/c art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, Art. 71 inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, Art. 51 inciso VII e Art. 65 da Lei Municipal nº 283/93;
- b) O pagamento do **ABONO PECUNIÁRIO PELA CONVERSÃO DE 10 (DIAS) DE FÉRIAS EM ABONO** conforme Art. 65, parágrafo único, da Lei Municipal nº 283/93 e
- c) **A ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO)** nos termos do Art. 71, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, Art. 51, III e o parágrafo único do art. 57, ambos da Lei Municipal nº 283/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Caldas Brandão/PB, 11 de setembro de 2023.

MYLENA SERAFIM DA SILVA
AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
CPF: 096.378.174-09
MATRÍCULA: 906028